

**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

A Desconsideração da Personalidade  
Jurídica e a Definição de Grupo  
Econômico na Reforma Trabalhista

Seminário Entendendo a Reforma  
Trabalhista – CNC/RJ – 19.09.2017

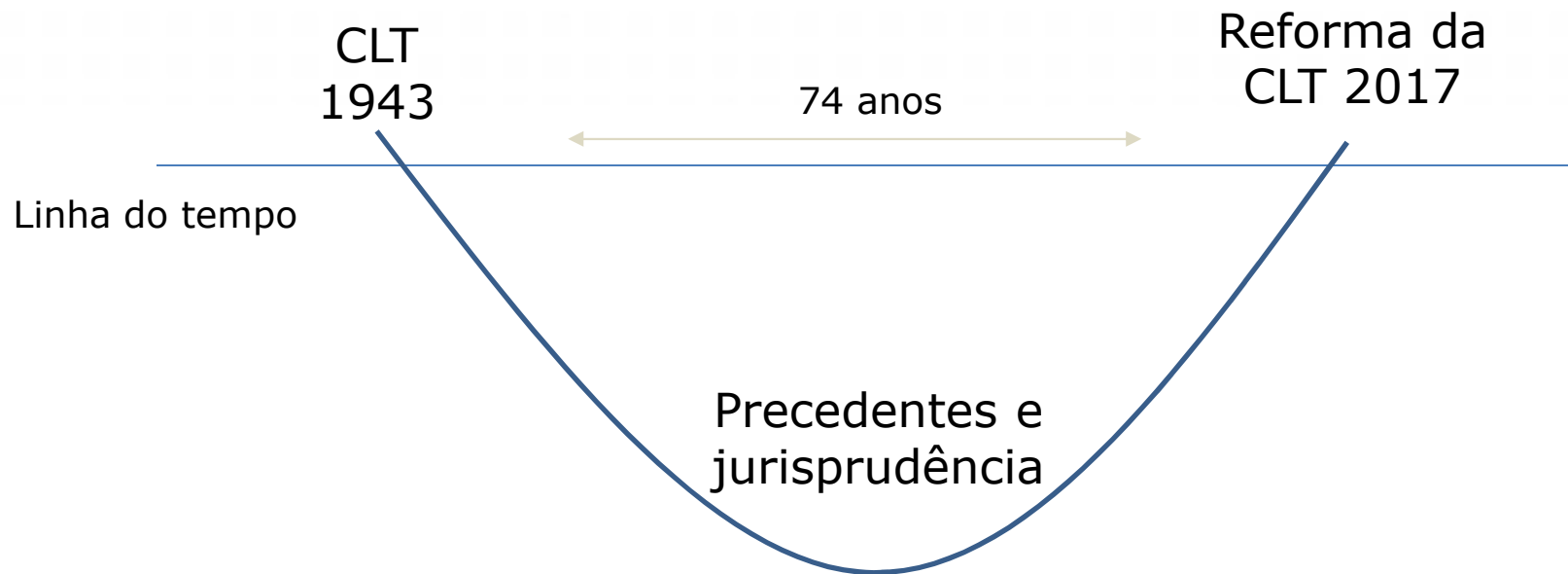
**Luis Antonio F. Mendes**  
lmendes@pn.com.br

## SUMÁRIO

- INTRODUÇÃO
- GRUPO ECONÔMICO VS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
- GRUPO ECONÔMICO
- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

# INTRODUÇÃO

- **Movimento pendular entre a lei e as decisões judiciais:**



## INTRODUÇÃO

- **Aspectos positivos da reforma:**
  - Necessidade de segurança jurídica.
  - Garantia ao contraditório e à ampla defesa – direitos constitucionais.
  - Racionalizar a atuação do Poder Judiciário e evitar excessos.
  - Estabelecer procedimentos antes de medidas expropriatórias na esfera patrimonial empresarial (grupo econômico) ou pessoal dos sócios (desconsideração da personalidade jurídica).

# GRUPO ECONÔMICO vs. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

GRUPO ECONÔMICO	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
<ul style="list-style-type: none"><li>- Atinge empresas que tenha direção, controle ou administração de outra;</li><li>- Visa garantir o pagamento das dívidas trabalhistas geradas por empresas do mesmo grupo;</li><li>- A solidariedade decorre da lei (art. 2º), mas deve ser comprovada a relação entre as empresas do mesmo grupo.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Atinge sócios e, eventualmente, administradores;</li><li>- Visa garantir o pagamento da dívida atingindo os sócios da empresa;</li><li>- Deve ser decretada pelo juiz, mediante instauração de procedimento específico já previsto no CPC/2015.</li></ul>

# GRUPO ECONÔMICO

**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

## Justificativa empresarial dos Grupos Econômicos

- Resultado de operações societárias legítimas (fusões, aquisições, cisões).
- Necessidade de segmentação para controle da eficiência de cada operação empresarial.
- Exigência legal - por exemplo: bancos e corretoras de valores.
- Subsidiárias estrangeiras em casos de grupos internacionais.

## Situações práticas

- **Rigor excessivo no entendimento da Justiça do Trabalho:**
  - Mera identidade de endereço.
  - Identidade de sócios.
  - Relação familiar ou parentesco entre sócios.
  - Decretação de nulidade de negócios jurídicos (contratos de compra e venda).
  - Relação de Consórcio (obras).



## Alteração da CLT – texto legal

Redação anterior	Proposta Subs. PL 6787/16	Reforma da CLT
<p>Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.</p> <p>§1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.</p> <p>§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.</p>	<p>“Art. 2º (...)</p> <p>§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo cada uma personalidade jurídica própria, possuírem direção, controle e administração centralizada em uma delas, exercendo o efetivo controle sobre as demais, <u>em típica relação hierárquica</u>, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, <u>solidariamente responsáveis a empresa principal, que detém o efetivo controle das demais, e cada uma das outras empresas subordinadas.</u></p> <p>§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, ainda que administradores ou detentores da maioria do capital social, <u>se não comprovado o efetivo controle de uma empresa sobre as demais.</u></p>	<p>“Art. 2º (...)</p> <p>§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, <b><u>mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.</u></b></p> <p><b><u>§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”</u></b> (NR)</p>

## Alteração da CLT

### Modelo Atual

Conceito amplo de Grupo Econômico

Risco para investidores e terceiros

### Reforma Trabalhista

Exigência de controle efetivo ou coordenação de operações (comunhão de interesses)

- (i)** Menos exposição para minoritários
- (ii)** Bom para private equity e venture capital
- (iii)** Menor risco para terceiros
- (iv)** Favorecer o ambiente de negócios

## Questões teóricas

- **Característica no Direito do Trabalho:** ausência da formalidade inerente ao Direito Societário.
  - Não se exige prova formal da existência do grupo (por exemplo, registro em cartório).
  - Bastam evidências probatórias.
- **Teoria Vertical** - necessidade de:
  - (i) direção hierárquica;
  - (ii) dominação interempresarial;
  - (iii) relação piramidal.
- **Teoria Horizontal** – simples coordenação, relação umbilical.

## Entendimento Atual do TST

- Tendência de reconhecimento do grupo verticalizado – em prejuízo do chamado “grupo por coordenação” (comunhão de interesses)
- Decisões da Sessão de Dissídios Individuais – SDI-1 - têm reconhecido a necessidade de efetiva direção e controle de uma das empresas componentes do grupo econômico sobre as demais:

“ **Existência de sócios comuns. Grupo Econômico. Não caracterização. Ausência de subordinação.** O simples fato de duas empresas terem sócios em comum não autoriza o reconhecimento do grupo econômico, pois este, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, pressupõe subordinação à mesma direção, controle ou administração, ou seja, exige uma relação de dominação interempresarial em que o controle central é exercido por uma delas (teoria hierárquica ou vertical). Na hipótese, ressaltou-se que não obstante as empresas em questão terem os mesmos sócios, uma delas é voltada para o mercado imobiliário, enquanto que a outra atua no ramo de segurança e transporte de valores, bem como importação e exportação de equipamentos eletrônicos, não guardando, portanto, qualquer relação entre os respectivos objetos comerciais a indicar laços de direção entre elas. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, Antonio José de Barros Levenhagen, Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheciam do apelo. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, que davam provimento aos embargos para restabelecer a decisão proferida pelo TRT que, adotando a teoria horizontal ou da coordenação, entendeu configurado o grupo econômico porque existente nexos relacionais entre as empresas envolvidas, pois além de terem sócios em comum, restou demonstrado que houve aporte financeiro dos sócios de uma empresa na outra”. (TST-E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, SBDI-I, rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires 22.5.2014)

**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

## Principais Pontos da Reforma Trabalhista

- Possível discussão sobre ônus de provar a existência do elemento subjetivo da “comunhão de interesses” prevista na lei.
- Blindagem das empresas que possuem sócios comuns e atividades totalmente diferentes.
- Evita o reconhecimento de grupo econômico em cadeia por mera identidade de sócios.

Desconsideração da  
Personalidade Jurídica

**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

## Desconsideração da Personalidade Jurídica

- **Até a aprovação do CPC/2015** – não havia procedimento específico, ficando a cargo do magistrado decidir o procedimento.



### **DISCRICIONARIEDADE**

Bloqueio de contas  
sem prévio aviso

- **Após o CPC/2015** – segue o rito específico: Necessidade de instauração de incidente para apurar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (art. 133 e ss).



### **CONTRADITÓRIO**

Possibilidade de se defender  
antes do patrimônio ser afetado

## Aplicação da Justiça do Trabalho

- Resolução nº 203/2016 do TST (Edita a IN 39):

“Art. 6º - Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;”



## Alteração da CLT – texto legal

Redação anterior	Reforma da CLT
--	<p>“Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos <a href="#">arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil</a>.</p> <p>§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:</p> <p>I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;</p> <p>II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;</p> <p>III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.</p> <p>§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o <a href="#">art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)</a>”.</p> <p>(NR)</p>

## Alteração da CLT

### Modelo Atual

Basta a insuficiência patrimonial do devedor

Risco para investidores e terceiros

### Reforma Trabalhista

Segue-se o rito do CPC/2015, instaurando-se procedimento para apuração de culpa/fraude

- (i)** Menos exposição para investidores
- (ii)** Menor risco para terceiros

## Principais Pontos da Reforma Trabalhista

- **Requisitos legais: abuso de direito**
  - **Verificação da existência de desvio de finalidade:** (i) prática de atos ilícitos ou incompatíveis com a atividade da pessoa jurídica; e (ii) favorecimento com sua atividade do enriquecimento de seus sócios e a falência administrativa e econômica da sociedade.
  - **Verificação de confusão patrimonial:** não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade.
- **Legitimidade:** a parte ou o Ministério Público.
  - Resolução 203 do TST – art. 6º: “assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)”.

## Possível discussão – CPC vs. CDC

- Art. 28 do CDC – Conceito
- Excesso de poder;
- Infração à lei;
- Fato ou ato ilícito;
- Violação dos estatutos ou do contrato social;
- Inatividade da pessoa jurídica acarretada por má administração:

“Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”

(§ 5º - lei 8.078/90)

## Principais Pontos da Reforma Trabalhista

- **Efeitos:**

- (i) Extensão das obrigações da pessoa jurídica aos sócios, administradores ou bens de empresa do mesmo grupo;
- (ii) Suspensão do processo até a decisão sobre o incidente.

- **Momento processual:** qualquer fase do processo.

- Revogação dos arts. 78 e 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: o sócio não poderá ser pura e simplesmente incluído no polo passivo diretamente na fase de execução chamado para responder pelo débito apurado.

## Principais Pontos da Reforma Trabalhista

- Quando ocorrer na fase de conhecimento, não caberá recurso imediato à decisão que acolher ou rejeitar o incidente;
- Quando ocorrer na fase de execução, caberá Agravo de Petição;
- Quando a decisão for proferida por relator em incidente instaurado originalmente em tribunal, caberá Agravo Interno.

# PINHEIRONETO

ADVOGADOS

**MUITO OBRIGADO!**

**Luis Antonio F. Mendes**  
lmendes@pn.com.br

**São Paulo**

R. Hungria, 1.100  
01455-906  
São Paulo . SP  
t. +55 (11) 3247 8400  
f. +55 (11) 3247 8600  
Brasil

**Rio de Janeiro**

Rua Humaitá, 275 . 16º andar  
22261-005  
Rio de Janeiro . RJ  
t. +55 (21) 2506 1600  
f. +55 (21) 2506 1660  
Brasil

**Brasília**

SAFS, Quadra 2 . Bloco B  
Ed. Via Office . 3º andar  
70070-600 . Brasília . DF  
t. +55 (61) 3312 9400  
f. +55 (61) 3312 9444  
Brasil